



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR. tel. 41-3250-8700, e-mail: caopppci@mp.pr.gov.br

**INFORMATIVO 020/2013
CAOP/Patrimônio Público**

05 de agosto de 2013

Publicação dos atos oficiais em meio eletrônico

Prezados Colegas,

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público elaborou estudo sobre a admissibilidade da publicação dos atos oficiais dos municípios apenas em meio eletrônico, caso a legislação municipal assim autorize. Entendeu-se não ser aplicável o disposto na Lei Complementar Estadual 137/2011 que estabelece a obrigação dos municípios publicarem seus atos, concomitantemente, em meio impresso e eletrônico. Acesse a íntegra do pronunciamento.

Sendo o que cumpria informar, coloca-se à disposição para outros esclarecimentos suplementares.

Atenciosamente,

Arion Rolim Pereira
Procurador de Justiça
Coordenador

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alfo da Glória, Curitiba-PR

CONSULTA Nº 038/2013

PROTOCOLO GERAL Nº 4007/2013 – PGJ – MP/PR

**INTERESSADA: Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná –
ADJORI**

**ASSUNTO: Descumprimento pelos Municípios do Estado do Paraná do
disposto no art. 2º, incs. I e II da Lei Complementar
Estadual nº 137/2011, o qual determina que os atos oficiais
municipais sejam veiculados, obrigatoriamente, em meio
eletrônico e em mídia impressa**

1. Relatório

Em 07 de março de 2013, a Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná – ADJORI oficiou à Procuradoria Geral de Justiça para informar que alguns municípios estão descumprindo o art. 2º, incs. I e II da Lei Complementar Estadual nº 137/2011, pelo fato de não estarem realizando a publicação de seus atos oficiais pelo meio eletrônico e também pelo meio impresso.

Diante de tal situação, solicitou que o Ministério Público do Estado do Paraná recomendasse aos municípios o cumprimento da norma acima mencionada. O requerimento foi instruído com tabela feita pela ADJORI, contendo levantamento dos Municípios que não estão realizando a publicação de seus atos oficiais em conformidade com a Lei Complementar nº 137/2011 (fl. 04).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Após, o D. Procurador Geral de Justiça encaminhou o expediente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, para análise.

É, em síntese, o que consta. Passa-se à manifestação.

2. Das considerações do CAOP/Patrimônio Público

Estabelece a Lei Complementar Estadual 137/2011:

Art. 1º Nos termos dos §§ 1º e 2º e do inciso II, do § 4º, do artigo 27 da Constituição Estadual, todos os atos dos poderes públicos municipais deverão atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consulente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos documentos que, nos termos da Lei, sejam gravados com sigilo.

Art. 2º Para efeito do disposto no *caput* do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:

- I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;
- II – mídia impressa.

§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o *caput* deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:

- a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;
- b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;
- c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;
- d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;
- e) atos relacionados à gestão fiscal.

§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CÓPIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR,

§ 4º A veiculação dos atos de que trata este artigo poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.

§ 5º Em se tratando de atos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.

Em relação aos Municípios indicados na tabela (fl. 04), este Centro de Apoio verificou (via telefone) que a publicação dos atos oficiais é realizada da seguinte maneira:

Carambei	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Cruzeiro do Iguaçu	Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – Eletrônico
Florestópolis	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Foz do Iguaçu	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Jaguapitã	Potencial irregularidade nas publicações
Leópolis	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Mallet	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Mangueirinha	Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – Eletrônico
Maringá	Diário Oficial do Município – Eletrônico
Palmeira	Jornal Palmeira – Eletrônico
Piraí do Sul	Diário Oficial do Município – Eletrônico
Ponta Grossa	Diário Oficial do Município – Eletrônico
Quarto Centenário	Diário Oficial do Município é somente impresso. Alguns atos também são publicados na Gazeta Regional de Goioerê.
Rolândia	Jornal Oficial Eletrônico
Sabáudia	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Santa Lucia	Diário Oficial dos Municípios do Paraná – Eletrônico
São Mateus do Sul	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
São Miguel do Iguaçu	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Sertaneja	Órgão Oficial Eletrônico Municipal
Telemaco Borba	Boletim Oficial Municipal – Eletrônico
Ubiratã	Jornal Oficial Eletrônico Municipal
Vera Cruz do Oeste	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Alto Piquiri	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Cambé	Jornal Oficial Municipal – Eletrônico
Cornélio Procopio	Boletim Oficial Municipal – Eletrônico

Desta forma, verifica-se que, aparentemente, tais Municípios não estariam cumprindo com as determinações da Lei Complementar nº 137/2011,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

COPIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassú, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

uma vez que a publicação dos atos oficiais está sendo realizada apenas pelo meio eletrônico. Restaria, no entanto, perquirir acerca da constitucionalidade da referida norma.

2.1 Autonomia municipal

A autonomia dos entes federativos é protegida pela Constituição Federal (art. 18): "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*".

Em relação à autonomia municipal, destaca-se a doutrina de José Afonso da Silva¹:

A autonomia, que a Constituição de 1988 outorga ao Município, contém uma qualificação especial que lhe dá um conteúdo político de extrema importância para a definição de seu status na organização do Estado brasileiro, inteiramente desconhecido no regime anterior. Antes, o reconhecimento da autonomia municipal tinha um sentido remissivo. Quer dizer, a Constituição remetia aos Estados o poder de criar e organizar seus Municípios. O dito sentido remissivo consistia em determinar aos Estados que, ao organizarem seus Municípios, lhes assegurassem autonomia, mas apenas quanto às capacidades de auto-administração, auto-legislação e auto-governo. Ao fazê-lo, os Estados haviam de respeitar a autonomia assegurada na Constituição Federal em termos genéricos relativos ao peculiar interesse local. Veja-se a diferença fundamental de outorga da autonomia municipal: as normas constitucionais anteriores sobre ela se dirigiam aos Estados-membros, porque estes é que deveriam organizá-los, assegurando-a, mas aí, reservavam a eles poderes sobre os Municípios, que agora já não têm: o poder de organizá-los, de definir suas competências, a estrutura e competência do governo local e os respectivos limites. Agora não, as normas constitucionais instituidoras da autonomia dirigem-se diretamente ao Município, a partir da Constituição Federal, que lhes dá o **poder de auto-organização e o conteúdo básico de suas leis orgânicas e de suas competências exclusivas, comuns e suplementares**. Isso significa que a ingerência dos Estados nos

¹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

assuntos municipais ficou limitada aos aspectos estritamente indicados na Constituição Federal, como, por exemplo, os referentes à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de Municípios. (Destacou-se)

Ressalta-se que a autonomia municipal é considerada preceito fundamental da Constituição Federal, em razão de ser elencada como um dos princípios constitucionais sensíveis, ao estar disposta no art. 34, inc. VII, alínea "c", CF.

Em decorrência dos Municípios serem entes autônomos, o art. 35, da Constituição, estabelece que os Estados, em regra, não intervirão nos Municípios. A intervenção somente poderá ser realizada nas hipóteses taxativas previstas no referido dispositivo constitucional, quais sejam:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (Destacou-se)

Assim sendo, verifica-se que a intervenção estadual no âmbito municipal é medida absolutamente excepcional, estando suas hipóteses taxativamente expressas na Constituição Federal.

Diante desta vedação (em regra) de atuação dos Estados nos Municípios, estes últimos são regidos por suas leis orgânicas municipais, as quais deverão atender aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não sendo submetidos às leis estaduais, sob pena de quebra do princípio federativo. É a redação do art. 29 da Constituição Federal:



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

Vale dizer. O Município deve atender aos princípios da Constituição Estadual e da Constituição Federal, cabendo à sua lei orgânica desenvolvê-los e regulamentá-los da maneira que entender seja a mais conveniente, respeitando, sempre, o interesse comum e o bem estar social².

Sobre a vinculação entre a autonomia municipal e a concretização da democracia, destaca-se o posicionamento de Geraldo Ataliba³:

Precisamos transformar a pregação da autonomia municipal, fazer com que o nosso discurso, seja uma expressão de nossa fidelidade às nossas tradições, às nossas raízes e, por que não dizer aos nossos ideais? Porque onde houver Município autônomo haverá democracia. Onde não houver Município autônomo todas as outras manifestações individuais poderão estar presentes, mas não haverá efetiva democracia. Que se traduz no governo do povo para o povo, pelo povo.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Pinto Ferreira⁴:

O Município constitui a grande escola pública da liberdade. Somente onde floresce o Municipalismo, por toda a parte, como uma grande instituição do civismo, se desenvolve com intensidade o culto da liberdade, da legalidade e do respeito à ordem constitucional. Por isso os juristas-sociólogos proclamam que as franquias liberais da civilização moderna se encontram vivamente associadas com o desabrochar e o florescimento da vida municipal. (...) Realizar assim o governo próprio e a plenitude da autonomia

² MEIRELLES, Hely Lopes. *O Regime Municipal Brasileiro*. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 3, p. 995, maio 2011.

³ ATALIBA, Geraldo. *Município e Constituinte*. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, São Paulo, vol. 947, p. 4, mai /2011.

⁴ FERREIRA, Pinto. *O Município e a sua Lei Orgânica*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 10, p. 51, Jan. 1995.



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

municipal, nesta rica esfera da sociedade local, é sedimentar o país e preparar a coletividade para a prática dos grandes valores intelectuais e morais de autenticidade e fidelidade aos ideais da democracia, como eterna vocação da natureza humana.

Assim sendo, é inegável que os municípios constituem-se em entes federativos. Desta forma, qualquer norma de outro ente da federação que venha a interferir na autonomia municipal implica na violação do pacto federativo.

No presente caso, verifica-se que o Estado do Paraná elaborou lei (Lei Complementar nº 137/2011) que regulamenta a atuação administrativa dos Municípios, uma vez que obriga estes a publicarem seus atos oficiais tanto no meio eletrônico, quanto na mídia impressa.

Verifica-se que esta subordinação dos Municípios às determinações do Estado viola o pacto federativo e, conseqüentemente, as diretrizes estampadas na Constituição Federal e na Constituição Estadual (como se verá adiante). Ou seja, a disciplina estadual sobre a matéria mostra-se incompatível com os dispositivos constitucionais acima transcritos.

Para a convivência harmônica dos entes da federação e para o melhor funcionamento do sistema, deve-se considerar que "o Município *'simultaneamente suporte e descongestionador do estado'*, há de contribuir para a situação em que se acha o estado, vítima da centralização, que o depaupera e na impossibilidade de executar sequer o que lhe compete"⁵.

Desta forma, o Município tem autonomia para gerir sua administração da maneira que melhor lhe parecer, desde que observados os princípios constitucionais, não cabendo a outro ente interferir em suas atividades, salvo os casos de intervenção taxativamente previstos no art. 35 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual do Paraná.

⁵ NOGUEIRA, Ataliba. Teoria do Município. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 3, p. 829, mai. 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CÓPIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

2.2 Da publicidade dos atos oficiais municipais

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que a Administração Pública, seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Em tese, o princípio da publicidade é cumprido pela Administração Pública quando esta faz a devida inserção de seus atos oficiais no Diário Oficial ou no edital afixado no lugar próprio para a divulgação dos atos públicos.

Assim, para o atendimento do princípio da publicidade não se faz necessária a publicação dos atos oficiais, simultaneamente, na mídia impressa e a concomitante veiculação pelo meio eletrônico. O que importa é que seja atribuída a devida publicidade dos atos oficiais, permitindo o conhecimento de tais atos ao público em geral. Se apenas um dos meios de comunicação é suficiente para dar a devida publicidade aos atos oficiais, não há necessidade de nova publicação por outro meio de comunicação.

Nesse sentido, verifica-se que, em regra, a publicação apenas em meio eletrônico já se demonstra suficiente para o atendimento do princípio da publicidade.

Ressalta-se, por outro lado, que o princípio da publicidade deve ser interpretado e aplicado juntamente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, sob pena de afrontá-los e, conseqüentemente, violar a sistemática prevista no ordenamento jurídico.

Desta forma, se o meio eletrônico é suficiente para atribuir publicidade aos atos oficiais, não há razão desta publicação também ser realizada pelo meio impresso. Esta dupla publicação acarreta no dispêndio de custo elevado e desnecessário aos Municípios, os quais, na grande maioria das vezes, já sofrem com a escassez de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Esta imposição de publicação dos atos municipais, pelo meio impresso e eletrônico, além de quebrar o pacto federativo, acarreta na violação do princípio da eficiência, pois impõe a elevação das despesas públicas, sem a contrapartida de qualquer benefício justificável.

Diante dos elevados gastos decorrentes da publicação em meio impresso, assim como da grande eficiência propiciada pelo meio eletrônico, verifica-se que a utilização da internet para a publicação de atos oficiais é uma tendência inexorável.

A título exemplificativo, pode-se mencionar a informatização do processo judicial, a qual ocorreu com o advento da Lei 11.419/2006. Destaca-se o art. 4º da referida Lei:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (Destacou-se)

Salienta-se que a maioria dos fóruns e tribunais não está nem ao menos aceitando o protocolo de petições físicas, devendo este protocolo ser feito somente por meio eletrônico, o que demonstra claramente a tendência da informatização.

No âmbito eleitoral, a incorporação dos meios eletrônicos deu-se, dentre outros, pela Portaria nº 218/2006, conforme segue:

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º **Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.**

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, **data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.** (Destacou-se)

A respeito da publicação eletrônica do Poder Judiciário, destaca-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. **A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial,** para os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no RMS 20.956/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 09/02/2009) (grifo nosso).

Em relação ao Poder Executivo, frise-se que o **Estado do Paraná**, ente que impôs a publicação dos atos municipais por meio eletrônico e impresso, mantém o seu Diário Oficial **unicamente em meio eletrônico**, não mais realizando a versão impressa, o que se deu pelo Decreto nº 1.378/2007. É a redação do art. 1º deste Decreto:

Art. 1º. Determinar que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado providencie a **edição e divulgação do Diário Oficial estadual por meio eletrônico, em substituição à edição impressa.** (grifo nosso)

Diante dos custos reduzidos e da ampla divulgação propiciada pela *internet*, os Tribunais de Contas possuem o entendimento de que os Municípios



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CÓPIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

poderão adotar como veículo oficial o Diário Oficial Eletrônico, conforme se verá adiante.

Além desta tendência de informatização, ressalta-se que, como já foi visto, o Município detém autonomia para fixar, mediante lei municipal, o veículo que lhe parecer mais conveniente e efetivo para a publicação de seus atos oficiais.

Não há norma constitucional e nem mesmo lei de caráter nacional que imponha o dever ao Município de publicar seus atos em meio impresso. Ao contrário, a Administração Pública Municipal possui plena autonomia em escolher o meio de veiculação de sua imprensa oficial, desde que respeite a devida divulgação e a transparência dos atos oficiais.

Em síntese, compete ao Município regulamentar como será realizada a publicação de seus atos, definindo o meio de comunicação no qual o diário oficial será publicado.

É exatamente este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestado no Acórdão nº 309/2009, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme a ementa a seguir:

- 1) **Consulta** formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. **Publicação de atos oficiais dos municípios.** Definição de veículo oficial. **Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos.**
- 2) **Autonomia do Município**, assegurada pela Constituição da República, para, **por meio de lei que leve em conta a realidade fática local**, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. **Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União** sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de “controle dos fatos e prognoses legislativos”.



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

3) **Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população.** Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade.

4) **Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso,** como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93.

5) **Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação:** possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos.

6) Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. **Definição do veículo oficial mediante lei municipal.** Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais **exclusivamente em veículo oficial impresso** ou (2) **por meio exclusivamente de sítio oficial na Internet** ou (3) **por ambos os meios.**

Nesse mesmo sentido, é o entendimento manifestado no voto do Acórdão nº 1.427/2010 – TCE/PR, de Relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwing:

[...] a Constituição da República assegura ao Município autonomia para definir o veículo e o meio de publicação de seus atos oficiais e que qualquer tentativa de órgãos estaduais ou federais de restringir essa autonomia encontraria, na visão do Tribunal, óbice na Lei Maior.

Desta forma, a Lei Complementar nº 137/2011, em sua literalidade, viola aos arts. 29, 34, inc. VII, alínea “c”, 35 e 37 da Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CÓPIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

3. Da afronta à Constituição Estadual do Paraná

Assim como a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, também dispõe que o Município é detentor de autonomia e que se rege por sua Lei Orgânica. É a redação dos arts. 15 e 16 da CE do Paraná:

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos na Constituição Federal e por esta Constituição. (grifo nosso)

Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...) (grifo nosso).

Em relação à fiscalização do Município, a Constituição Estadual estabelece que esta será exercida pelo Poder Legislativo e Executivo Municipal, conforme a redação do art. 18 CE/PR:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Especificamente quanto à publicação dos atos oficiais municipais, o § 5º da Constituição Estadual do Paraná estabelece:

Art. 18 § 5º. As Câmaras Municipais elegerão o órgão oficial do Município para a publicação das leis.

Ou seja, este dispositivo reconhece a autonomia do Município de estabelecer o meio de veiculação de seus atos que melhor lhe aprouver, seja pelo meio eletrônico ou físico, não cabendo ao Estado interferir nesta escolha.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 viola a Constituição do Estado do Paraná, mais especificamente, seus artigos 15, 16, 18, *caput*, 18 § 5º e 20.

4. Conclusão

Diante do exposto, este Centro de Apoio sustenta que a publicação dos atos oficiais dos municípios, apenas em meio eletrônico, deve ser admitida, desde que a respectiva legislação municipal assim o autorize. Submete-se, ainda, ao eminente Procurador Geral de Justiça a avaliação da inconstitucionalidade acima apontada.

Por fim, na expectativa de que as considerações tecidas tenham contribuído para o esclarecimento das questões suscitadas, este Centro de Apoio reitera estar à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou debates que se fizerem necessários.

Curitiba, 05 de agosto de 2013.

Arion Rolim Pereira
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOP

Cláudio Smime Diniz
Promotor de Justiça

Renata Carvalho Kobus
Assessora Jurídica